

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de enquadramento no Simples Nacional.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 418, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador PAULO BAUER, possui três artigos e altera a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Nesse sentido, são modificados os arts. 3º, 18, 19, 30 e 31 da norma, bem como seus Anexos I a V.

Em suma, o projeto aumenta em cinquenta por cento os limites de enquadramento previstos originalmente na Lei, de forma que passam a ser consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, respectivamente, aquelas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A proposição é justificada pela necessidade de correção dos limites de enquadramento previstos na LCP nº 123, de 2006, haja vista a sua flagrante defasagem, medida que terá como consequência o estímulo ao segmento econômico que mais emprega no País.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 418, de 2011 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria. Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei complementar – está correto. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o Regimento Interno desta Casa. Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Contudo, a matéria versada no PLS foi recentemente discutida pelo Congresso Nacional quando da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2011 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Poder Executivo, convertido na recente LCP nº 139, de 10 de novembro de 2011.

Essa norma, em seu art. 2º, modifica o art. 3º da LCP nº 123, de 2006, para aumentar os limites para enquadramento no Simples Nacional, mesmo objetivo do PLS nº 418, de 2011 – Complementar.

Dessa forma, a teor do disposto no art. 334, inciso I, do RISF, a matéria está prejudicada, por haver perdido a oportunidade.

III - VOTO

Diante do exposto acima, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator